



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: 03304/06

PARECER N.º: 01980/10

NATUREZA: **Convênio**

ORIGEM: **Projeto Cooperar e a Associação Comunitária Alzira Leite na zona rural do Município de Santa Cruz**

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. PROJETO COOPERAR. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALZIRA LEITE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA LEI 8.666/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

P A R E C E R

Cuida o presente processo da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 73/2005 celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária Alzira Leite na zona rural do Município de Santa Cruz, no valor total de R\$ 153.688,67, tendo por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água na comunidade Sítio Riacho do Meio.

Documentação encartada às laudas 02 a 55.

Pronunciamento exordial da Auditoria, fls. 56 a 60, apontando a seguinte irregularidade: não estão devidamente identificados o título e nº do convênio nos documentos de despesas de fls. 32 a 40, contrariando o artigo 30 da IN 01/07 da STN – Secretaria do Tesouro Nacional. Ademais, sugeriu a notificação da Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Sr^a. Sonia Maria de Figueiredo, a fim de que apresente o projeto e boletins de medição da obra em epígrafe.

O Ministério Público de Contas, em sede de Parecer, fls. 62 a 66, sugeriu a notificação da Coordenadora Geral do Projeto Cooperar para prestar esclarecimentos acerca da não realização de procedimento licitatório, bem como sobre a documentação reclamada pela Auditoria.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram expedidas notificações em favor da Sr^a. Sônia Maria Germano de Figueiredo, Coordenadora



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Geral do Projeto Cooperar, e do Sr. Rivanildo Alves do Nascimento, Presidente da Associação Comunitária Alzira Leite, conforme demonstram as fls. 68 a 71.

Defesa apresentada pela Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo às fls. 72 a 150.

Manifestação do Sr. Rivanildo Alves do Nascimento às fls. 151 a 152.

O Corpo de Instrução, em sede de Análise de Defesa, lauda 155, manifestou-se pelo saneamento das irregularidades, e pela regularidade da Prestação de contas do Convênio nº 073/2005.

O Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo encaminhou o processo à Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP) para analisar os argumentos apresentados pela ex-Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Dr. Sonia Maira Germano de Figueiredo, e pelo Presidente da Associação Comunitária Alzira Leite, Sr. Rivanildo Alves do Nascimento, no que tange à falta de identificação do título e do número do convênio nos documentos de despesas.

Em novel manifestação, a Unidade Técnica retificou a posição de fl. 155 por entender que os documentos de despesa não estão devidamente identificados com o título e número do Convênio, contrariando o artigo 30 da IN 01/97 da STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para lavra de parecer em 26 de outubro de 2010.

É o relatório. Passo a opinar.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, *“consideram-se convênios administrativos os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público”*.

Conforme se extrai do mencionado conceito, nesse tipo de ajuste, os interesses são convergentes, paralelos, comuns, o que o difere de um contrato, no qual as vontades entre as partes são geralmente opostas.

Vê-se, pois, um propósito de cooperação recíproca entre os pactuantes. Estes unem esforços em busca da realização de objetivo comum, que sempre será de interesse público.

A Constituição da República admite a celebração de convênios dispondo em seu art. 23, parágrafo único, e art. 241, nos termos abaixo expostos:

Art. 23 – omissis



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único – Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Uma vez firmada tal modalidade de negócio jurídico, cumpre à entidade ou órgão repassador dos recursos públicos fiscalizar a sua execução, a fim de alcançar a plena realização do objeto do convênio.

Ademais, há para o gestor o dever de prestar contas da aplicação dos recursos provenientes da celebração do convênio, posto que a referida avença envolve a gestão de dinheiro público.

De acordo com o art. 71, inciso V, da Constituição do Estado da Paraíba, a aludida fiscalização também cabe ao órgão de controle externo competente, senão vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

Tecidas essas breves considerações, passa-se a analisar as peculiaridades do caso.

Como já salientado anteriormente, em sede de Parecer situado às laudas 62 a 65, os termos em que foram firmados o Convênio entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária Alzira Leite podem dar azo a burla ao princípio licitatório. A cláusula terceira, inciso II, letra “b” do ajuste estipula ser competência da Associação **realizar consulta de preços em reunião do Conselho municipal a 03 ou mais firmas especializadas para aquisição de bens e/ou contratações de serviços, com vistas ao cumprimento do objeto do acordo.**

Ao compulsar o caderno processual, o Ministério Público Especial observou que a Associação Comunitária Alzira Leite contratou a empresa SIBEZA (SILVA BEZERRA CONSTRUÇÕES LTDA) para implantação do sistema de abastecimento de água do sítio riacho do Meio no Município de Santa Cruz, sem realização do procedimento de licitação.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Embora a entidade associativa tenha observado os parâmetros do convênio não observou as regras previstas na Lei nº 8.666/1993 – Estatuto das Licitações.

O *Parquet Especial* constatou que três empresas foram **convidadas** pela Associação para apresentação de propostas a fim de realizarem a obra desejada pela coletividade do sítio Riacho do Meio. Inobstante, o procedimento que foi considerado pela Unidade Técnica licitação na modalidade convite não reúne os requisitos do referido procedimento licitatório, posto que os regramentos impostos pela lei geral de licitações não foram cumpridos, fato que sacrifica flagrantemente o caráter competitivo do certame público. Basta recordar que as empresas não convidadas foram totalmente desprestigiadas não podendo sequer apresentar suas propostas. A Lei nº 8.666/1993 permite, na modalidade convite, que os interessados não convidados pela Administração Pública, desde que cadastrados em Sistema oficial (SICAF), apresentem suas respectivas propostas dentro de um prazo pré-estabelecido em lei.

No que tange à ausência de identificação do título e número do Convênio nos documentos de despesas, observa-se que o artigo 30 do Instrumento Normativo nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) **utiliza a expressão *se for o caso ao tratar da identificação do número de convênio no documento comprobatório da despesa. Diante do exposto, a incidência do número do convite não é obrigatória, desde que a despesa seja comprovada mediante documento original fiscal ou equivalente.***

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

§ 2º Na hipótese de o conveniente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do conveniente, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

Os documentos situados às laudas 32 a 40 comprovam cabalmente as despesas decorrentes do Convênio firmado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária Alzira Leite, já que na discriminação dos serviços consta o objeto do convênio – sistema de abastecimento de água do sítio Riacho do Meio no Município de Santa Cruz, bem como o nome do conveniente.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante do exposto, pugna esta representante do Ministério Público Especial pelo(a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas do Convênio ora analisado;
- b) **RECOMENDAÇÃO** ao Primeiro conveniente, Projeto Cooperar, no sentido de exigir a correta aplicação da legislação nacional tangente às licitações e contratos.

João Pessoa, 29 de novembro de 2010.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

mbn